



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

---

**PARECER n. 00608/2021/PROC UFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.079163/2021-79**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ESTÁGIOS - CE/DAA/PROGRAD**

**ASSUNTOS: ADMINISTRAÇÃO GERAL: ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS.**

EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 11.788/08 E RESOLUÇÕES 74/2010 - CEPE/UFES E 75/2010 - CEPE/UFES. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2/2016 – SEGEP/MPOG. ARTS. 61, 67 E 116 DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA RUBRICA NA QUAL CORRERÁ O RECURSO FINANCEIRO QUE A UNIVERSIDADE ALOCARÁ PARA CUSTEAR O SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS DOS ALUNOS. DEVER DE PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. ÓBICE JURÍDICO.

Senhora Pró-Reitora de Graduação,

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise de minuta de Acordo de Cooperação técnica a ser celebrado entre a UFES e a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SMARH) da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, órgão da Administração Pública Municipal direta, com vistas à realização de estágio, na forma prevista na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e Resoluções 74/2010 - CEPE/UFES e 75/2010 - CEPE/UFES e Orientação Normativa nº 2/2016 – SEGEP/MPOG (sequencial 2).
2. O presente Acordo de Cooperação (Termo de Convênio) objetiva proporcionar **estágio obrigatório e não obrigatório** aos alunos regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente o Curso de Psicologia da Universidade, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos e programas acadêmicos e com treinamento prático e aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e social.
3. Consta dos autos justificativa de interesse institucional devidamente assinada (sequencial 4).
4. Eis a síntese. Analisa-se.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

5. De início, cabe destacar que a minuta em questão utiliza o termo "Acordo de Cooperação Técnica" para nomear o instrumento de contrato, que é espécie congênere ao "Convênio de estágio", espécie amplamente utilizada pela UFES para a mesma finalidade, em casos semelhantes.

6. Nesse sentido, salienta-se que a definição de Acordos de Cooperação não está explícita em legislação ou normas oficiais, mas sim em peças processuais como o Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define o

acordo de cooperação como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, **da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.**

7. O instrumento congênera adotado para a minuta é aceito pela UFES, conforme depreende-se das Resoluções 74/2010 e 75/2010 - CEPE/UFES. Assim sendo, **recomenda-se a substituição do nome "convênio" para "termo de cooperação" ou "acordo de cooperação", no Plano de Trabalho (sequencial 2), para maior clareza do instrumento.**

8. O acordo em exame submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/2008, a qual prevê, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Eis o teor dos artigos 1º, 3º e 8º, da norma referida:

*“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

(...)

*Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:*

*I – Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;*

*II – Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;*

*III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.*

*§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.*

*§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.*

(...)

*Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.*

*Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.”*

9. São caracterizadas como estágio as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao aluno pela participação em situações reais de vida e trabalho em seu meio. Quando a carga horária de estágio for requisito para obtenção de diploma, conforme Projeto Pedagógico do Curso (PPC), a atividade é denominada **estágio curricular obrigatório** e compõem disciplina a ser cumprida pelo aluno, podendo ser realizada junto à CONCEDENTE (Lei 11.788/08, art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 6º).

10. Posto isso, consta a seguinte cláusula no acordo:

**CLÁUSULA QUINTA – DO SEGURO**

(...)

*No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro contra acidentes pessoais de que trata este artigo será assumida pela instituição.*

11. Contudo, na presente minuta, bem como no Plano de Trabalho, não foi indicada a rubrica na qual correrá o recurso financeiro que a Universidade alocará para custear o seguro contra acidentes pessoais dos alunos, quando for o caso de estágio curricular obrigatório.

12. Nesse sentido, disciplina a Lei nº 8.666/93:

*"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...)*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*(...)*

*Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

*§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - Identificação do objeto a ser executado;*

*II - Metas a serem atingidas;*

*III - Etapas ou fases de execução;*

*IV - Plano de aplicação dos recursos financeiros;*

*V - Cronograma de desembolso;"*

13. Dessa forma, **recomenda-se à PROGRAD obter autorização da PROAD para realizar a competente readequação do "CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO", para incluir a rubrica (créditos) que garantirá o custeio da apólice de seguro contra acidentes pessoais dos alunos**, obtendo da PROAD o necessário "de acordo" para custeio do referido seguro.

14. Há, no item 1 do Plano de Trabalho (sequencial 2), designação de "coordenador do convênio" na pessoa de Vanessa Oliveira de Azevedo Rocha, SIAPE 1755838. Apesar disso, a minuta do acordo não contém indicação de servidor representante da UFES para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. De fato, a CLÁUSULA DÉCIMA da referida minuta assegura apenas à SMARH a prerrogativa de controle e fiscalização do ajuste.

15. Isto posto, **recomenda-se a indicação em minuta de representante da UFES para o acompanhamento e fiscalização da execução do acordo de cooperação técnica, em atenção ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93:**

**"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição." (grifos nossos)**

16. Quanto à CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PUBLICAÇÃO, **é necessária a inclusão da obrigação da UFES de promover a publicação do extrato do instrumento no Diário Oficial da União**, que é seu veículo de imprensa oficial, a fim de adequar o referido termo de acordo ao disposto na Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso XIII e art. 61, parágrafo único, *in verbis*:

*"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)*

*XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"*

*"Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo*

*de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"*

## CONCLUSÃO

17. Mediante o exposto, destaca-se a existência de óbice jurídico em relação à cláusula Décima Terceira da referida minuta, conforme indicado no parágrafo 16º, além de importantes recomendações de aspecto formal, que visam a melhor tramitação do feito e posterior execução do acordo.

18. Se incluída a obrigação de publicação em Diário Oficial da União, sob encargo da UFES, afastando-se o óbice, esta Procuradoria se manifesta pela aprovação do acordo de cooperação técnica a ser celebrado entre a UFES e a Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ, desde que observadas as formalidades descritas aos parágrafos 7º, 13º e 15º deste parecer.

Vitória, 27 de dezembro de 2021.

**Francisco Vieira Lima Neto**  
Procurador Federal  
OAB/ES 4.619 – SIAPE 0298168

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068079163202179 e da chave de acesso 6c54ed2a